



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

Prefeito: JOSÉ SERRA

Ano 50

São Paulo, quinta-feira, 27 de outubro de 2005

Número 204

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: JOSÉ SERRA

LEI Nº 14.077, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 286/03, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Dispõe sobre a denominação do Centro de Educação Infantil de Vila Clara, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Centro de Educação Infantil de Vila Clara, localizado na Rua Cabo Alfredo Clemente, 200, passa a denominar-se Centro de Educação Infantil Ângela Maria Fernandes.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.078, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 302/04, do Vereador Toninho Paiva - PL)

Denomina Praça Elaine de Lourdes Moreira Roque o espaço livre sem denominação, localizado na confluência das Ruas Veríssimo da Silva com Timbales, no Jardim Nossa Senhora do Carmo, Distrito Parque do Carmo, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Elaine de Lourdes Moreira Roque o espaço livre sem denominação, localizado na confluência das Ruas Veríssimo da Silva com Timbales (Setor 145 - Quadra 148), no Jardim Nossa Senhora do Carmo, Distrito Parque do Carmo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.079, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 322/04, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Denomina Praça Vicente Spinelli o espaço livre sem denominação, situado no Distrito do Butantã, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Vicente Spinelli o espaço público sem denominação, delimitado pela Rua Inácio Cervantes, Rua Ivan Popov e Rua Sem Nome (Setor 201 - Quadra 38), Distrito do Butantã.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.080, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 365/05, do Vereador Adolfo Quintas - PSDB)

Dispõe sobre a avaliação oftalmológica, auditiva e bucal dos estudantes da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória avaliação oftalmológica, auditiva e bucal em todos os alunos matriculados em estabelecimento de ensino fundamental da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. As avaliações de que trata o "caput" deste artigo deverão ocorrer anualmente.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública municipal, de acordo com avaliação técnica, deverão ministrar água fluoretada aos estudantes neles matriculados.

Art. 3º Após as avaliações de que trata o art. 1º desta lei, caso seja constatado algum problema de saúde bucal, oftalmológica ou auditiva, o estudante examinado deverá ser encaminhado ao serviço de assistência médica do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de ser constatado algum dos problemas de saúde relacionados no "caput" deste artigo, a escola responsável deverá ser comunicada.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 518/05

Ofício ATL nº 207, de 26 de outubro de 2005

Ref.: OF-SGP23 nº 4293/2005

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão do último dia 21 de setembro, relativa ao Projeto de Lei nº 518/05, de autoria dos Vereadores Abou Anni e Toninho Paiva.

Dispondo sobre a revogação da Lei nº 13.543, de 25 de março de 2003, o texto aprovado determina, ainda, a inclusão, na grade curricular de 1º e 2º graus, da disciplina denominada Educação no Trânsito.

O tema da mensagem, como se vê, é significativo, até porque voltado a transmitir, às crianças e adolescentes das escolas municipais, as devidas noções no que diz respeito à legislação de trânsito, prevenção de acidentes, direção defensiva, primeiros socorros, bem como proteção ao meio ambiente e cidadania. Não obstante, e como a seguir se demonstrará, o texto aprovado não comporta a pretendida sanção.

Princípio por ressaltar que a Lei nº 13.543, de 25 de março de 2003, a qual o texto aprovado intenta revogar, decorreu de anterior projeto do próprio Vereador Toninho Paiva, que, como já assinalado, é um dos autores da propositura recentemente aprovada por essa Egrégia Câmara, e sobre a qual agora discorro.

A diferenciá-las, está o fato de que a indigitada Lei nº 13.543, de 2003, dispôs sobre a inclusão, como conteúdo curricular, nas escolas municipais de 1º e 2º graus, de estudos básicos sobre o trânsito; já o texto em comento vai além, ao determinar a inclusão, na grade curricular dos mesmos estabelecimentos antes citados, da disciplina, denominada pelos autores da propositura aprovada de Educação no Trânsito.

Cotejando-se os dois textos, e devidamente examinado o vigente disciplinamento legal sobre a matéria, é forçoso concluir que a Lei nº 13.543, de 2003, é a que corretamente se amolda a esse disciplinamento.

De fato, a definição e organização dos quadros, ou grades, curriculares para a rede municipal de ensino não se dão de modo aleatório, de tal sorte que neles não se pode, discricionariamente, subtrair ou incluir matérias.

Com efeito, a definição dos quadros curriculares em causa ocorre em consonância e, mais, em atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais das etapas de ensino que compõem a Educação. Essas Diretrizes Curriculares, por sua vez, obedecem aos ditames de legislação federal, consubstanciada na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Na verdade, é o Conselho Nacional de Educação que institui as diretrizes curriculares nacionais para todos os níveis de ensino, atuando em colaboração com as outras esferas de Governo.

Do exposto deflui que leis esparsas, derivadas da esfera municipal, não se prestam, por questão de competência legal, a promover supressões ou acréscimos na grade curricular das escolas municipais. Podem, apenas - e nisso andou bem a citada Lei nº 13.543, de 25 de março de 2003 -, dispor sobre a inclusão de determinados estudos como conteúdo curricular, sem que tenham, tais estudos, a forma de disciplina ou de matéria escolar. Bem por isso, também, e como deixa consignado, em expediente próprio, a Secretaria Municipal de Educação, a Educação no Trânsito configura prática educativa implementada pelas escolas, de caráter interdisciplinar, sem que se constitua em disciplina específica, assegurada em matriz curricular. Ou, por outras palavras, o tema Educação no Trânsito já vem sendo desenvolvido pelas unidades escolares, articuladamente com o projeto pedagógico.

Em suma, a tantas vezes mencionada Lei nº 13.543, de 25 de março de 2003 - que o texto aprovado pretende revogar -, é a que se encontra em sintonia com o disciplinamento legal em vigor sobre Educação. Já no que diz respeito ao texto aprovado em si, tem-se que, ao dispor sobre a introdução de mais uma disciplina ou matéria na grade curricular dos estabelecimentos que especifica, afronta o vigente ordenamento jurídico e materializaria, se sancionado, ofensa a legislação federal sobre o tema.

Lembro, ainda, que a questionada Lei nº 13.543, de 2003, além de corretamente promulgada, é, até mesmo, objeto de normas regulamentares, traduzidas no Decreto nº 43.557, de

31 de julho de 2003, o qual prevê, inclusive, a celebração, pela Secretaria Municipal de Educação, de acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, organizações governamentais ou não-governamentais, tudo com o objetivo de possibilitar a abordagem, de forma interdisciplinar, de estudos básicos sobre o trânsito, integrando-os ao projeto político pedagógico de cada unidade educacional.

O que não se pode pretender é erigir tais estudos à categoria de disciplina, com inclusão obrigatória na grade curricular do ensino municipal em seus vários níveis. Foi, precisamente, o que objetivaram os autores da propositura que deu origem ao texto aprovado, o qual, a toda evidência, demanda o veto que ora lhe aponho.

Efetivamente, da presente exposição dimana, de um lado, que o objetivo da propositura aprovada encontra-se adequadamente tratado no âmbito da educação do Município, que já conta, em seu ordenamento jurídico, com a Lei nº 13.543, de 2003; de outro, que o texto objeto de aprovação por essa Egrégia Câmara olvidou um princípio maior, ou seja, o de que a educação pública municipal, por força de dispositivos da Constituição Federal, em especial o artigo 24, inciso IX, deve seguir as normas editadas no âmbito da União, ou, suplementarmente, no dos Estados.

Em assim sendo, e nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aponho o presente veto ao projeto aprovado, atingindo-o na íntegra, razão pela qual restituo o assunto a essa Egrégia Câmara, para o necessário reexame.

No mais, e ante a oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 508/01

Ofício ATL nº 208, de 26 de outubro de 2005

Ref.: Ofício SGP 23 nº 4294/2005

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 508/01, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 21 de setembro de 2005, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que regulamenta o rebaixamento de guias em postos de serviços e de abastecimento de combustíveis, lavagens e lubrificação de veículos localizados no âmbito do Município.

Em síntese, a propositura fixa medidas da largura dos rebaixamentos, da distância entre eles, do seu afastamento das divisas e da soma de 2 acessos ao estabelecimento, bem como o fechamento dos intervalos entre os acessos com mureta e, junto a ela, a construção de cauleta para a coleta de águas superficiais. Além disso, prevê prazo para a adaptação dos postos em funcionamento e as penas aplicáveis no caso de descumprimento da lei.

O projeto aprovado, na verdade, pretende revigorar normas do antigo Código de Obras deste Município - então denominado Arthur Saboya -, não reunindo, todavia, condições de ser convertido em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Cumpre salientar, desde logo, que referido Código, já à época de sua revogação (1992), revelava-se superado e inadequado, ante o excesso de particularidades técnicas e burocráticas que não melhoravam o ambiente construído.

Reformulado, o atual Código de Obras e Edificações - COE disciplina de forma menos detalhista e mais eficaz as regras a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de edificações referentes a esses tipos de estabelecimentos, não se justificando a adoção de normas anteriores que comprovadamente se mostraram inadequadas.

Atualmente, quanto ao rebaixamento de guias destinado ao acesso de veículos, o COE proíbe, tão somente, que exceda a 50% da testada do imóvel, salvo nos conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente (item 13.1.1). A proposta em análise, de modo oposto, restringe demasiadamente os acessos, inclusive em função do tamanho dos lotes, acarretando inúmeros problemas de ordem prática, até mesmo no que se refere à segurança desses estabelecimentos.

Com efeito. Pelo atual Código de Obras e Edificações, o pleno acesso e a manobra de caminhões-tanque de combustíveis e de caminhões do Corpo de Bombeiros no interior dos estabelecimentos estão assegurados, tanto quanto, no caso de risco iminente, a rápida evasão de todos os seus ocupantes, inclusive dos veículos. Ao contrário, a diminuição da possibilidade de entrada e saída nos postos, prevista no projeto, dificultaria as aludidas operações.

Ademais, o Código vigente permite várias localizações de acesso ao lote, ao longo de sua testada, comprometendo minimamente a fluidez das vias locais. O projeto examinado, de seu turno, ao confinar os rebaixamentos de guias às dimensões que especifica, obrigaria os veículos, para ingressarem no posto, a manter-se em fila na via pública, gerando congestionamento.

Quando à segurança dos pedestres, o Código de Obras e Edificações dispõe que a abertura destinada à saída dos veículos deverá estar posicionada de forma a permitir ao condutor a visualização da calçada (item 13.1.3), que poderia ser reduzida se implantadas as limitações contidas no texto aprovado.

Além disso, o Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, regulamentar do COE, garante aos pedestres acesso independente da circulação de veículos, bem como sinalização de alerta, mediante faixa de pedestres e/ou sinais de advertência, se houver cruzamento entre circulação de pessoas e veículos dentro do lote (itens 13.A.2 e 13.A.2.1).

De outra parte, a delimitação da altura mínima da mureta e não da máxima poderia ensejar construções prejudiciais à visibilidade dos pedestres e motoristas que estivessem na via pública ou dentro do lote, ocasionando resultados opostos à intenção do legislador.

Acrescenta-se, nesse tópico, que os acidentes ocorrem por desobediência aos regimentos existentes, tanto pelos condu-

tores de veículos, quanto pelos próprios pedestres que atravessam os postos, e não pela ausência de disposições legais. Há, ainda, no COE regras concernentes à armazenagem de líquido inflamável e à implantação dos respectivos tanques e bombas de abastecimento (itens 15.A.1 e 15.A.1.1), as quais, caso o projeto fosse convertido em lei, seriam de difícil atendimento, o que também ocorreria em relação aos mandamentos hoje aplicáveis às edificações situadas nos lotes ora tratados. Como se vê, a legislação edilícia não deve ser tratada de forma fragmentada, em detrimento da necessária correlação formal entre normas dessa natureza.

Por todo o exposto, vejo-me na contingência de não dar acolhida ao texto aprovado, vetando-o na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por evidente contrariedade ao interesse público, pelo que devolvo a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 365/05

Ofício ATL nº 209, de 26 de outubro de 2005

Ref.: Ofício SGP23 nº 4231/2005

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 365/05, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 21 de setembro de 2005, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a avaliação oftalmológica, auditiva e bucal dos estudantes da rede municipal de ensino.

A finalidade da propositura é impor a referida avaliação, de ano em ano, de todos os alunos matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública municipal e, se necessário, a comunicação à respectiva escola e o encaminhamento do aluno ao serviço de assistência médica do Município. Visa, ainda, obrigar aludidos estabelecimentos a ministrarem água fluoretada aos estudantes, de acordo com avaliação técnica.

Acolhendo a propositura, pelo seu evidente mérito, vejo-me, entretanto, na contingência de vetar o seu artigo 4º, que determina ao Executivo a regulamentação da lei no prazo de 60 dias, contados de sua publicação.

Justifica-se o veto porque as propostas contidas na medida aprovada já estão inseridas nas políticas públicas de saúde adotadas por este Município, prescindindo, assim, do advento de norma posterior para viabilizar sua implementação.

Com efeito. Informam as Secretarias Municipais de Educação e da Saúde a existência do Programa Escola Promotora de Saúde e do Programa de Atenção à Saúde do Escolar, os quais se traduzem como pólo catalisador e irradiador do conjunto de ações intersetoriais comprometidas com a promoção, a proteção e a recuperação da saúde da comunidade escolar e da população local.

No que pertine à saúde ocular, há o treinamento de profissionais para a execução dos testes de acuidade visual, com o agendamento de consultas para crianças matriculadas na rede de ensino municipal e aquelas com queixas visuais, bem como é efetivado o aviação das receitas de óculos, tudo de conformidade com o Programa de Saúde Ocular.

Ademais, foi instituído o Programa de Saúde Auditiva para crianças do Município, inclusive alunos do ensino infantil e fundamental, o qual prevê a instrumentalização dos professores para a identificação de alterações auditivas, a realização de triagem, a avaliação audiológica e a assistência integral no caso de detecção de deficiência.

No tocante à saúde bucal, a Prefeitura também atua para a sua promoção no âmbito das escolas públicas, por meio de ações integradas que objetivam introduzir nos currículos escolares conhecimentos sobre saúde bucal, orientação nutricional com a equipe técnica da merenda escolar, o controle epidemiológico da cárie dentária e doença periodontal, implantação da escovação supervisionada, fluoroterapia e encaminhamento para tratamento nas unidades de saúde de referência, de acordo com as "Diretrizes para a Atenção em Saúde Bucal: Crescendo e Vivendo com Saúde Bucal", de SMS, de 2005.

Concluindo, à vista das ações levadas a efeito pelo Executivo, revela-se, como demonstrado, desnecessária a edição de decreto regulamentar que, por sua natureza, destina-se a minuciar os procedimentos administrativos para o cumprimento do comando legal, já estando fixadas, até mesmo, as competências e responsabilidades dos órgãos municipais envolvidos com a matéria.

Assim, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aponho veto ao artigo 4º do texto aprovado, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 132/04

Ofício ATL nº 210, de 26 de outubro de 2005

Ref.: OF-SGP23 nº 4296/2005

Senhor Presidente

Nos termos do ofício acima referido, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara relativa ao Projeto de Lei nº 132/04, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria Municipal de Defesa da Água.